



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 6.595, DE 17 DE SETEMBRO DE 1973.
(REVOGADA pela [Lei n.º 15.646, de 31 de maio de 2021](#))

~~Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos às indústrias e dá outras providências.~~

~~Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias que venham a se instalar no Rio Grande do Sul incentivos destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado.~~

~~§ 1.º — Serão considerados de fundamental interesse os empreendimentos que objetivem a instalação de indústrias em quaisquer municípios, favorecendo-se preferencial e proporcionalmente às que venham se localizar nas regiões mais interiorizadas e de menor índice de desenvolvimento econômico e social.~~

~~§ 2.º — Merecerão, também, tratamento preferencial as indústrias que venham a se instalar em Distritos Industriais, cuja criação tenha sido aprovada pelos órgãos competentes do Governo do Estado.~~

~~§ 3.º — Os incentivos poderão ser concedidos às indústrias existentes que venham a expandir suas atividades, proporcionalmente à expansão.~~

~~§ 4.º — Os incentivos de que trata o artigo poderão ser fiscais e materiais, estes relacionados com a elaboração de projetos e serviços e obras de infra-estrutura.~~

~~§ 4.º — Os incentivos de que trata este artigo poderão ser fiscais e materiais, estes relacionados com a elaboração de projetos e a execução de serviços e obras de infra-estrutura, facultado ao Estado completar os serviços e as obras pelas quais se responsabilizou em função de projetos de fomento mesmo após ter ocorrido a transferência do domínio do imóvel para a propriedade da empresa beneficiária. ([Redação dada pela Lei n.º 11.143/98](#))~~

~~§ 5.º — Os incentivos serão concedidos por decreto do Governador do Estado, nos termos de parecer prévio de Órgão Técnico Especializado sobre os projetos apresentados.~~

~~§ 6.º — O Poder Executivo, trimestralmente, encaminhará à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado sobre as concessões ou não, de incentivos de que trata esta Lei.~~

~~Art. 2.º — Na regulamentação da presente Lei, o Poder Executivo, levando em conta o interesse público e a política nacional de desenvolvimento, disciplinará as formas de concessão dos incentivos; estabelecerá os critérios, as condições e os requisitos essenciais ao seu uso e gozo e fixará os valores percentuais e o prazo dos benefícios, tomando por base as normas usuais existentes nas demais Unidades da Federação.~~

~~Parágrafo único — As indústrias que comprovadamente deixarem de cumprir as condições estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos, terão cancelados os favores fiscais concedidos, devendo recolher ao Tesouro do Estado, os valores que porventura, hajam recebido, acrescidos de juros e correção monetária.~~

~~Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.